

Nota para SBM sobre a Lei da Biodiversidade, a Lei 13.123 de 20 maio de 2015.

O Brasil foi um dos países pioneiros na implementação de uma legislação de acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios por meio da MP 2186-16 de 2001, alinhada à Convenção sobre Diversidade Biológica. Após quase 15 anos de amadurecimento do marco legal e, a partir de críticas e de demandas da sociedade por uma legislação com regras claras, simples, com abordagens menos burocráticas e capazes de estabelecer um ambiente de tranquilidade e segurança jurídica para estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico que faz uso da biodiversidade brasileira, a Presidente sancionou em 20 de maio de 2015 em cerimônia no Palácio do Planalto, a Lei 13.123 (Lei da Biodiversidade), que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

De um modo geral a nova lei traz avanços importantes, principalmente em relação à desburocratização. Os procedimentos de autorização prévia foram substituídos por um cadastro durante a fase da pesquisa e desenvolvimento tecnológico e por uma notificação antes do início da exploração econômica de um processo ou produto, ou seja, a repartição dos benefícios ocorre somente quando da comercialização do produto ou da utilização do processo. O depósito de subamostras do componente do patrimônio genético nacional será necessário apenas para os casos de remessa para o exterior.

De acordo com as novas definições de acesso ao patrimônio genético e de pesquisa, a lei alcança todas as atividades realizadas com a biodiversidade brasileira, incluindo as pesquisas relacionadas à taxonomia, descrição de novas espécies, inventários, estudos ecológicos, epidemiologia, entre outras. Apesar do fato de que a partir de agora o acesso se refere à todas as atividades realizadas com a biodiversidade, para desenvolver qualquer uma destas atividades será necessário apenas um cadastro, o qual ainda está em definição pelo governo.

Outra novidade desta lei é que no artigo referente às definições, há um parágrafo único considerando como parte do patrimônio genético o micro-organismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Em relação à repartição de benefícios as regras estão mais claras e são prefixadas. A repartição pode ser não monetária e monetária, neste caso o percentual será de 1% fixado. A União será indicada como beneficiária da repartição de benefícios, no caso de acesso ao

patrimônio genético, e no caso de conhecimento tradicional associado, os beneficiários serão os povos indígenas, as comunidades tradicionais e agricultores tradicionais. A nova lei institui o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, no qual o usuário terá que depositar o valor de 1% da renda líquida obtida com a venda do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético nacional. No caso de exploração econômica de produto ou material reprodutivo originado de conhecimento tradicional associado de origem identificável, o depósito no FNRB será de 0,5% da receita líquida anual. Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados, exclusivamente, em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados. Quando os recursos monetários depositados no FNRB forem decorrentes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções ex situ, os mesmos serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções.

Quanto à regularização do descumprimento da MP 2186-16/2001, as regras estão mais flexíveis, haverá isenção de 100% do pagamento de multas por irregularidades relacionadas às regras anteriores para a pesquisa, desde que vinculada ao cumprimento de um termo de compromisso. No caso de desenvolvimento tecnológico, a isenção poderá ser de até 90% das multas e o saldo remanescente poderá ser revertido na distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

Também houve mudanças com relação à composição do CGEN, visando inclusão de representantes da sociedade civil com direito a voz e voto. Agora a representação da academia, populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais e do setor empresarial será de no mínimo de 40% e os outros 60% serão de representantes de órgãos e entidades da administração pública federal.

A lei entrará em vigor depois de 180 dias a partir da publicação no DOU, que ocorreu em 21 de maio de 2015, um dia após sua sanção. Este é o prazo para o governo fazer a regulamentação da lei por meio de decreto, além de ser o prazo para o desenvolvimento do sistema para cadastro.

Com estes avanços os pesquisadores que estudam a biodiversidade brasileira, incluindo organismos microbianos ou de outra natureza, deixarão de ser biopiratas e terão mais facilidade para entrarem na legalidade, considerando que o acesso será permitido a partir de um simples cadastro eletrônico e que haverá 100% de isenção da multa relacionada à regularização quanto ao descumprimento da MP 2186-16. Desta forma, poderemos voltar

a pesquisar a biodiversidade brasileira com tranquilidade e assim conhecê-la de fato, o que levará à sua conservação, ao seu uso sustentável e à repartição dos benefícios advindos do uso desta biodiversidade. Finalmente poderemos atender aos 3 pilares da Convenção da Diversidade Biológica.

No entanto, para que realmente tenhamos uma lei que atenda satisfatoriamente a todos, a sociedade civil, incluindo nós das sociedades científicas, devemos analisar cautelosamente e minuciosamente todos os itens da lei, pois durante este período da regulamentação poderemos fazer sugestões de melhorias, inclusive com relação à estrutura do cadastro.

Manuela da Silva

Fiocruz, Vice-Presidência de Pesquisa e Laboratórios de Referência
Coordenadora da área de Coleções de Cultura da SBM

Link da nova lei:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm